



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 39/2020.

Serra, 03 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA A LEI Nº 2.405, DE 03 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei levado à apreciação desse Corpo Legislativo, objetiva, fundamentalmente, autorização legislativa para que o Município da Serra possa definir os procedimentos para o compute da média de aposentadoria dos servidores efetivos em exercício na Secretaria da Fazenda e DICODAM que fazem jus a produtividade de dívida ativa.

Atualmente, quando os servidores chegam a época de sua aposentadoria, encontram dificuldades com relação a interpretação apresentada na Lei nº 2.405/2001 decorrente da omissão dos procedimentos necessários no Art. 25 da referida lei.

O presente projeto foi criado com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários, assim como a fórmula para apuração do valor a ser incorporado ao benefício da aposentadoria.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, em 03 de julho de 2020.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 26.818/2020
gnss



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

ALTERA A LEI Nº 2.405, DE 03 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 2.405/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)”

.....

.....

“Art. 25-G (...)”

Art. 25-H Os servidores em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e na DICODAM, que fazem jus à produtividade de dívida ativa, gratificação concedida a esses servidores por meio da Lei nº 4.427/2015, farão jus à incorporação da rubrica aos proventos de inatividade desde que tenha percebido o mínimo de 72 (setenta e dois) meses de produtividade, em período anterior ao requerimento de aposentadoria.

§ 1º Para os servidores que recebem a gratificação prevista no caput deste artigo, até a data da publicação desta Lei, o valor a ser incorporado será igual à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos valores pagos a título de produtividade.

§ 2º Para os servidores que passarão a receber a produtividade de dívida ativa após a data da publicação desta Lei, farão jus à incorporação da rubrica aos proventos de inatividade desde que tenha percebido o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de produtividade e o cálculo do valor a ser incorporado será feito considerando o valor da média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de produtividade percebida antes da aposentadoria sobre o qual incidirá um percentual de incorporação nos termos da seguinte fórmula:

- I. valor da incorporação = valor da última gratificação de produtividade de dívida ativa recebida x percentual de incorporação;
- II. percentual de incorporação = tempo de contribuição sobre a gratificação de produtividade de dívida ativa em dias/tempo total de contribuição em dias.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O tempo total de contribuição a que se refere o parágrafo anterior compreende o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria do servidor público municipal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

S